O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E OS IMPACTOS DO ACOLHIMENTO: ENTRE A PROTEÇÃO HUMANITÁRIA E O RESPEITO À DIFERENÇA ENTRE OS POVOS

THE REFUGEES INTERNATIONAL LAW AND THE HOSTING IMPACTS: AN ANALYSIS

BETWEEN THE HUMANITARIAN PROTECTION AND THE RESPECT TO THE

DIFFERENCES AMONG PEOPLE

Florisbal de Souza Del'Olmo¹ Janaina Almeida Oliveira²

Resumo: O contexto mundial desafia a proteção humanitária tanto em termos normativos quanto práticos. Expressão humana, o direito é construído e reconstruído gradativamente pelas mudanças e novas realidades sociais. Pretende-se com a pesquisa produzida estudar a demanda protetiva aos refugiados, que pode ser considerada um dos principais desafios da atualidade, chegando a patamares históricos. Ao atravessar fronteiras e atingir expressivo número de pessoas pelo mundo, o deslocamento forçado abrange questões complexas como os impactos do acolhimento e o respeito à diferença entre os povos. Sendo assim, estudaremos a evolução do Direito Internacional dos Refugiados, bem como as políticas e práticas adotadas a fim de inserir socialmente os acolhidos. Analisaremos, ainda, o comprometimento brasileiro com a inserção social do refugiado, que ganha destaque com a criação de programas que fortalecem o sistema de refúgio, promovendo acolhimento a solicitantes de diferentes nacionalidades. Embora a temática envolva muitos desafios, enfatizamos que não basta simplesmente assegurar o refúgio, mas proporcionar ao acolhido condições de respeito à diferença e à dignidade humana. Para viabilizar tal estudo, como procedimentos metodológicos propõem-se a pesquisa bibliográfica e documental, e a técnica de análise de conteúdo.

Palavras-chave: Acolhimento – Direito dos Refugiados – Inserção social – Proteção humanitária.

Abstract: The global context challenges humanitarian protection in both normative and practical terms. Human expression, law is built and rebuilt gradually by changes and new social realities. It is intended with the research produced to study the protective demand for refugees, which can be considered one of the main challenges of today, reaching historical levels. When crossing borders and reaching a significant number of people around the world, forced displacement covers complex issues such as the impacts of reception and respect for difference between peoples. Thus, we will study the evolution of International Refugee Law, as well as the policies and practices adopted in order to socially incorporate the refugees. Also,

¹ Especialista em Direito e em Educação. Mestre (UFSC). Doutor em Direito (UFRGS), e Pós-Doutor em Direito (UFSC). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Autor de *Curso de Direito Internacional Privado*, 11ª edição, Editora Forense, 2015. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Coordenador do Projeto de Pesquisa Direito Internacional do Trabalho e o resgate da dignidade e da cidadania.

² Bacharel em Direito (IESA). Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Tutela dos Direitos e sua Efetividade (URI – Santo Ângelo).

we will analyze the Brazilian commitment to the social insertion of the refugee, which is highlighted by the creation of programs that strengthen the refuge system, promoting the reception of applicants from different nationalities. Although the theme involves many challenges, we emphasize that it is not enough simply to secure refuge, but to provide the refuge with the conditions of respect for difference and human dignity. In order to make this study viable, methodological procedures are proposed for bibliographical and documentary research, and the content analysis technique.

Keywords: Host – Refugee law – Social inclusion – Humanitarian protection.

Sumário: CONSIDERAÇÕES INICIAIS – 1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS – 2 PROTEÇÃO HUMANITÁRIA E RESPEITO À DIFERENÇA: IMPACTOS DO ACOLHIMENTO E MECANISMOS DE INSERÇÃO SOCIAL - CONSIDERAÇÕES FINAIS – REFERÊNCIAS.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O deslocamento forçado atinge números sem precedentes. Recente divulgação do Relatório Tendências Globais do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) revelou que 1 em cada 113 pessoas no mundo é solicitante de refúgio.³

A guerra da Síria iniciou-se em 2011 e vem tomando proporções gravíssimas ao longo do tempo. Originada em "um levante pacífico contra o presidente Bashar al-Assad, se converteu em um conflito brutal e sangrento que não apenas afeta a população local, mas arrasta potências regionais e internacionais".⁴ Atualmente, passados mais de cinco anos desde o início desse conflito, vivenciamos "a pior crise humanitária em 70 anos", com números alarmantes de refugiados que chegam a aproximadamente 5 milhões.⁵

O presente artigo primeiramente tecerá algumas reflexões sobre a evolução do Direito Internacional dos Refugiados. Ainda, analisar-se-á o avanço legal do instituto do refúgio e sua importância na efetividade da proteção humanitária, a qual deve respeitar as peculiaridades humanas e oportunizar inserção social.

Para além dos aspectos teórico-conceituais, considera-se importante estudar o acolhimento como um dos pontos estruturantes do respeito à diferença entre os povos e, consequentemente, de assegurar a dignidade humana. Neste contexto, urge observar o impacto

³ ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Deslocamento forçado atinge recorde global e afeta uma em cada 113 pessoas no mundo**. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo). Acesso em: 25 jun. 2016.

⁴ BBC BRASIL. **7 perguntas para entender a origem da guerra na Síria e o que está acontecendo no país. Disponível em:** http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37472074. Acesso em: 09 fev. 2017.

⁵ ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Dados sobre Refúgio no Brasil.** Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 25 jun. 2016.

cultural gerado pelo deslocamento do refugiado e os mecanismos de inclusão social utilizados no acolhimento e no reassentamento.

A relevância indiscutível da matéria faz com que o interesse pelo direito dos refugiados aumente ao longo dos anos. Além de vivenciar mais intensamente o acolhimento, o Brasil tem desenvolvido políticas que podem ser vistas como modelo para os demais países que acolhem ou reassentam refugiados.

O direito internacional, assim como outros ramos do direito, caminha no sentido da especialização, principalmente em face de relações estatais e culturais cada vez mais complexas. Considerando os constantes desafios aos Estados e organismos internacionais, torna-se importante compreender a dinâmica evolução do direito ao refúgio.

Como metodologia utilizar-se-á o método de pesquisa bibliográfica e documental, e a técnica de análise de conteúdo de livros, periódicos, artigos e notícias sobre a matéria em estudo.

1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A instituição de diretrizes comuns mundiais ainda representa um desafio da contemporaneidade. Mesmo com os avanços da sociedade internacional, principalmente em relação aos direitos humanos, questões como o crescente número de refugiados pelo mundo demandam atenção.

Salienta-se que, para além das ações estatais isoladas ou em blocos até então empreendidas, o esforço mundial para proteção humanitária teve como principal marco o segundo pós-guerra. Nesse contexto, o Direito cosmopolítico e os direitos humanos

[...] adquiriram, a partir de 1945, uma força própria que cresceu progressivamente, vindo a expressar-se numa filosofia cosmopolita, num corpo de leis internacionais, num conjunto de instituições com o objetivo de administrá-los e implementá-los, além de ser importante fator legitimador de uma sociedade civil global emergente.⁶

Reforçando a importância da dignidade humana como fio condutor de uma ordem que sedimentasse a cooperação mundial em prol dos direitos humanos, podemos destacar que

a criação da ONU no findar da Segunda Guerra Mundial representou para a humanidade, ainda que simbolicamente naquele momento, um grande avanço para a construção de uma nova ordem mundial firmada em valores fundamentais de proteção do ser humano, de manutenção da paz e segurança mundiais, e no dever de assistência e cooperação mundial para uma melhor

75

⁶ BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 234.

distribuição de justiça e riquezas entre os Estados.⁷

Fundamental aliada para o desenvolvimento protetivo, a cooperação internacional figura entre as principais problemáticas relacionadas ao direito dos refugiados. Em estudo denominado "O Instituto do Refúgio no Brasil: Práticas Recentes", Danielle Anne Pamplona e Flávia Piovesan enfatizam a necessidade de

[...] avançar na articulação, coordenação e harmonização de políticas adotadas por Estados no enfrentamento do crescente fluxo migratório. Com base no valor da solidariedade, há que se compor um quadro de responsabilidades estatais compartilhadas, contando, ainda, com o apoio de organizações internacionais, como a ONU e a OEA. As políticas de refúgio têm causas e consequências transnacionais a demandar a cooperação internacional no processo de implementação de direitos de refugiados.⁸

Entre os desafios da ordem internacional contemporânea encontra-se o problema das crescentes migrações forçadas. A normatização sobre refugiados evoluiu na medida em que o aumento dos fluxos demandou o desenvolvimento de proteção internacional humanitária mais eficaz.

Compreendendo o refúgio em sua complexidade, Pamplona e Piovesan afirmam que

o alargamento da condição de refugiado é evidente. A partir de então, a violação maciça de direitos é fundamento para a concessão do refúgio. A Declaração não é impositiva, e recomenda que a definição de refugiado abranja também as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública.9

Aqui, pode-se visualizar que a dinâmica evolução do conceito de refugiado guarda íntima relação com os fatos. Ou seja, os conflitos ocasionam grandes fluxos de refugiados, os quais, por sua vez, demandam proteção humanitária específica, impondo a elaboração de estratégias e discussões acerca do tema. Fruto de uma demanda objetiva por proteção, "[...] ao incluir o deslocamento interno na proteção internacional Cartagena deu um passo histórico", demonstrando, com isso, a busca de efetiva proteção humanitária, em detrimento de meras formalidades que se baseavam em cruzamento de fronteiras estatais.

O Direito Internacional dos Refugiados encontra-se entre as três vertentes da proteção

⁷ ANDRADE, Roberto de Campos, "Desenvolvimento Sustentável e Direito Internacional". *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto (org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. São Paulo: Manole, 2005, p. 372.

⁸PAMPLONA, Danielle Anne; PIOVESAN, Flávia. O instituto do refúgio: práticas recentes. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 17, n. 17, p. 53, jan/jul 2015. Disponível em: http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/629>. Acesso em: 24 jul. 2018.

⁹ PAMPLONA, Danielle Anne; PIOVESAN, Flávia. Op. cit p. 46.

¹⁰ CARNEIRO, Wellington Pereira; SILVA, César Augusto S. (orgs.). Direitos Humanos e Refugiados. Dourados: Ed. UFGD, 2012, p. 21.

internacional da pessoa humana. Notadamente inter-relacionados, "os direitos humanos, o direito humanitário e o direito dos refugiados" (ramos de proteção internacional da pessoa humana), ainda que não dispostos em planos totalmente iguais, apresentam inegáveis convergências. De diferentes origens históricas, o direito humanitário surgiu para vítimas de conflitos armados, enquanto o direito dos refugiados para aquelas que tiveram de sair do país de origem.¹¹

Exemplificando a tomada de substratos entre um e outro ramo da proteção internacional da pessoa humana destaca-se

[...] que a Convenção de 1951 se serve principalmente das fontes dos direitos humanos, enquanto que Cartagena, além disso (vida, segurança e liberdade), estabelece uma ponte segura com o direito internacional humanitário. Além disso, há importantes conexões e complementaridades entre os conceitos da Convenção de 51 e da Declaração de Cartagena. Justamente por partirem de critérios diferentes, mas no marco do mesmo fenômeno, em momentos se complementam e se cruzam.12

O Brasil, com os avanços proporcionados pelo regime democrático, empenhou esforços no sentido de tornar sua legislação abrangente e acolhedora. A Lei 9.474, de 1976, estatuto dos refugiados no Brasil, foi a primeira legislação específica na América Latina sobre refugiados. Ao condensar aspectos da Convenção de 1951 e da Declaração de Cartagena, visou a abarcar o maior número de situações de refúgio. Também, destaca-se a criação de um Comitê Nacional para Refugiados, com competências que englobam, além do processo de aceitação, políticas de acolhimento, proteção e assistência aos refugiados.¹³

Além dos diplomas a nível internacional, o desenvolvimento legislativo específico interno representa um grande avanço para a efetivação da proteção humanitária em matéria de refúgio e acolhimento. O fortalecimento das estruturas protetivas internas, tanto normativas quando práticas, favorece o oferecimento de proteção eficaz e integral aos refugiados.

Com a sanção do Projeto de Lei municipal nº 142/2016 sobre política migratória, São Paulo tornou-se o primeiro município no Brasil a contar com uma norma específica sobre refugiados e imigrantes, garantindo-lhes acesso a serviços públicos, e estabelecendo mecanismos protetivos contra a xenofobia e racismo, por exemplo. Além da Política Municipal

¹³ANDRADE, José H. Fischel de; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, v. 45, n. 1, jan/jun. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292002000100008 >. Acesso em: 05 abr. 2016.

77

-

¹¹ CANÇADO, Antônio Augusto Trindade. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana:** direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. 22 abr. 2004. Disponível em:< https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016. ¹² CARNEIRO, Wellington Pereira; SILVA, César Augusto S. (orgs.). Op.cit. p. 20.

para a População Imigrante, a lei também instituiu o Conselho Municipal de Imigrantes, a ser composto em sua maioria pelos próprios estrangeiros.¹⁴

Como importante passo para uma mudança de paradigma na política migratória nacional, destaca-se a aprovação do PL 2516/15 pela Câmara dos Deputados. O Projeto da Nova Lei de Migração avança no sentido humanitário, e adentra em várias questões chave (direitos, deveres, vistos e normas protetivas ao brasileiro no exterior).¹⁵

2 PROTEÇÃO HUMANITÁRIA E RESPEITO À DIFERENÇA: IMPACTOS DO ACOLHIMENTO E MECANISMOS DE INSERÇÃO SOCIAL

A violação de direitos é reconhecida pela comunidade internacional como a principal causa dos deslocamentos populacionais forçados. Todavia, mesmo com a preocupação mundial em empreender esforços para solucionar o problema humanitário dos países de origem dos refugiados, as dificuldades mais alarmantes dizem respeito à violação de direitos e à intolerância encontrada nos países do acolhimento. ¹⁶

Sobre a série de dificuldades encontradas para a efetivação dos direitos dos refugiados, salienta-se primeiramente o fechamento de algumas fronteiras para os solicitantes de refúgio. A intolerância e a xenofobia constituem problemas internos que também afetam os acolhidos nos territórios. Assim, enquanto há muitas dificuldades para que se efetive com dignidade o direito ao refúgio nos locais de acolhimento, também prevalecem os desafios de sanar o desrespeito aos direitos no país de origem, distanciando as possibilidades de repatriar os refugiados.¹⁷

Os órgãos de proteção aos refugiados funcionam como verdadeira rede de apoio e, por isso, não devem se ocupar apenas com formalidades, mas sim manter o olhar humanitário voltado a proporcionar proteção necessária caso a caso. Vejamos a seguir interessante exemplo prático acerca da solicitação de refúgio:

O solicitante [..] deixou a Somália em virtude da violência generalizada que tomou conta do país, fruto de um conflito que fez com que o governo central desaparecesse e este fora fragmentado em regiões dominadas por senhores da guerra. Embarcou em um navio com a intenção de chegar à Europa". O Conare

¹⁴ NAÇÕES UNIDAS. **São Paulo aprova lei municipal que garante acesso a serviços públicos para refugiados e migrantes.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/sao-paulo-aprova-lei-municipal-que-garante-acesso-a-servicos-publicos-para-refugiados-e-migrantes/>. Acesso em: 21 jul. 2016.

¹⁵CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova proposta de nova lei sobre migração**. Disponível: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/520860-CAMARA-APROVA-PROPOSTA-DE-NOVA-LEI-SOBRE-MIGRACAO.html. Acesso em 09 fev. 2017.

¹⁶ ACNUDH. **Ficha Informativa sobre Direitos Humanos nº 20**. Dez. 2002, p. 22. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_20.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2016.

entendeu que ao solicitante faltava o ânimo de proteção do Estado brasileiro e, como começara um processo de repatriação para a região norte, conhecida como Somaliland, indeferiu sua primeira solicitação de refúgio. O solicitante foi posto à disposição do Departamento da Polícia Federal para ser submetido às medidas compulsórias para sua deportação à Somália. Foi aí que sua sorte começou a mudar: mediante consulta do DPF acerca das condições de segurança para os agentes que acompanhariam a deportação, novas informações foram levantadas. O Conare apurou, mediante nova pesquisa, que no sistema de clãs existente naquele país não era possível o retorno com segurança para outra região dominada por um clã diferente, que não fosse o do solicitante. A ausência de um governo central fazia com que a situação fosse extremamente volátil, sem transporte regular ou a mínima segurança nas frequentemente minadas estradas do país. A região do solicitante, ainda que pacificada, não era acessível por transporte aéreo ou terrestre, por falta de segurança. ¹⁸

Muitas vezes a proteção humanitária a grupos de refugiados resta obstaculizada, seja por medidas restritivas de acesso aos territórios, seja pela complexidade e elevada burocracia para a obtenção de documentos. Por isso,

[...] entende-se que uma situação em que surgem refugiados exige medidas múltiplas, tanto nos países de acolhimento quanto nos países de origem. As medidas a se tomar são de natureza variada, nem sempre compatível com as limitações burocráticas e oficiais, nas quais normalmente agem seus órgãos de controle e repressão nacionais, leia-se polícias e milícias locais.¹⁹

Além do desgaste emocional e físico gerado pelo deslocamento forçado, há o impacto cultural experimentado por aquele que se vê diante de uma nova e desconhecida realidade, permeada de incertezas. Observada tal perspectiva, o respeito à diferença torna-se condição para um acolhimento que garanta a dignidade humana.

Destaca-se a contemporaneidade e a urgência do enfrentamento das questões humanitárias com novo olhar pela comunidade e órgãos internacionais. Tal desafio consiste em

[...] aprender com os erros do passado, parar de tratar estes indivíduos como uma "mercadoria" estrangeira em território nacional e oferecer a verdadeira chance de recomeço de uma nova vida para homens, mulheres, jovens, crianças, idosos, sem importar nacionalidade, etnia, raça, credo ou origem, no espírito dos regimes globais do sistema da ONU e também dos regionais nos diversos continentes.²⁰

Em Breves Comentários à Lei Brasileira de Refúgio, Luiz Paulo Telles Ferreira Barreto ressalta a importância do Programa de Reassentamento desenvolvido pelo Governo Brasileiro:

Houve eficácia desta medida, no que diz respeito à expectativa real da integração local, já que no ato das entrevistas os funcionários brasileiros procuram apresentar a realidade econômica, social e cultural do país da maneira mais explícita possível, evitando desde logo qualquer frustração futura com

¹⁸ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.) **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACCACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 91.

¹⁹ CARNEIRO, Wellington Pereira; SILVA, César Augusto S. (orgs.). Op. cit. p. 127.

²⁰ CARNEIRO, Wellington Pereira; SILVA, César Augusto S. (orgs.). Op. cit. p. 141.

relação à integração dos prováveis reassentados.²¹

A elaboração de um sistema próprio foi imprescindível para a consolidação das políticas de acolhimento aos refugiados no Brasil. Entre as principais medidas para a estruturação do Sistema de Refúgio encontram-se a "estruturação de políticas; medidas especiais humanitárias e o fortalecimento do CONARE", possibilitando assim a integração ao local do acolhimento. ²²

Buscando soluções duráveis, o órgão do governo destinado à assistência para imigrantes e refugiados (CONARE) vem trabalhando no sentido de melhorar sua infraestrutura e o atendimento. Foram abertas novas unidades descentralizadas no Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. Também a criação de Centros de Referência e Acolhida de Migrantes e Refugiados (Rede CRAI) em algumas capitais.²³

Acerca do reassentamento, destaca-se a cooperação e o intercâmbio de informações realizados com o Canadá.²⁴ Visando implantar a prática de financiamento privado para reassentamento e integração de refugiados já realizada no referido país, o governo brasileiro vem debatendo a ideia de se utilizar de tal espécie de financiamento, onde a sociedade civil, empresas e organizações colaboram diretamente com recursos para a integração dos refugiados.²⁵

Assim, ao implementar políticas públicas, juntamente com a sociedade civil e outras organizações, o Brasil é apontado como um dos países mais avançados em matéria de acolhimento no mundo. Mesmo que haja um longo caminho a percorrer, na medida em que demonstra preocupação com a diferença entre os povos, proporcionando entrevistas e procedimentos aprimorados na inserção social do refugiado, a proteção humanitária brasileira se revela promissora.

Dada a importância do respeito à diferença, "a Resolução das Nações Unidas sobre as Minorias, por exemplo, afirma o direito à diferença sendo uma categoria de direitos humanos, que deita as suas raízes no respeito igual de cada indivíduo em relação aos outros, considerados

²¹ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). Op. cit. p. 199.

²² ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). Sistema de Refúgio Brasileiro em Números. Disponível em: . p. 18. Acesso em: 25 jun. 2016.

²³ Ibidem, p. 21. p. 22. Acesso em: 25 jun. 2016.

²⁴ ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Sistema de Refúgio Brasileiro em Números**. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de Refugio brasileiro - Refugio em numeros - 05 05 2016>. p. 17. Acesso em: 25 jun. 2016.

²⁵ MJ (Ministério da Justiça e Segurança Pública). **Brasil, ONU e Canadá discutem financiamento privado para reassentamento e integração de refugiados.** Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-onu-e-canada-discutem-financiamento-privado-para-reassentamento-e-integração-de-refugiados>. Acesso em: 9 fev. 2017.

como pessoas". 26 Pode-se tomar tal reconhecimento como um reforço à ideia de respeito mútuo e, principalmente, respeito à diferença entre os povos, elevada ao patamar de categoria de direitos humanos.

Ainda que formalmente não enquadrados na conceituação de minorias, destaca-se que outros grupos

> [...] podem encontrar-se em situações análogas às das minorias. Nestes grupos incluem-se os trabalhadores migrantes, refugiados, apátridas e outros não nacionais, que não partilham necessariamente certas características étnicas, religiosas ou linguísticas comuns às pessoas pertencentes a minorias. Estes grupos em concreto são, contudo, protegidos contra a discriminação pelas disposições gerais do direito internacional, beneficiando ainda de direitos adicionais garantidos, por exemplo, pelos seguintes instrumentos: Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias; Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas; Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados; e Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos Que não são Nacionais do País onde Vivem.²⁷

Assim, a constante busca pela convivência harmônica de diversas culturas torna o acolhimento um dos aspectos mais relevantes para a efetividade do direito ao refúgio. Quanto ao multiculturalismo e à fundamentação universal dos direitos humanos, o desafio da contemporaneidade é "[...] estabelecer os caminhos através dos quais poderemos garantir a integridade dos valores universais e, ao mesmo tempo, permitir a plena manifestação da diversidade cultural".²⁸

André Leonardo Copetti Santos e Doglas César Lucas, ao explanarem sobre a valorização da diferença e dos direitos culturais, aduzem que o

> [...] processo histórico de construção gradual de instituições de proteção internacional dos direitos culturais alcançou o seu paroxismo, no âmbito jurídico, com a Declaração de Paris de 2001, pois esta estabeleceu uma estreita vinculação da diversidade cultural à ideia de direitos humanos. Em seu artigo quarto, dispõe que a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável da dignidade da pessoa humana. Já no dispositivo seguinte, declara que os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes.²⁹

Mônica Teresa Costa Sousa e Leonardo Valles Bento em seu estudo denominado "Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento" abordam importante debate aceca do direito ao desenvolvimento, que constitui um direito humano reconhecido pela

²⁶ BARRETO, Vicente de Paulo. Op. cit. p. 235.

²⁷ ACNUDH. Ficha Informativa sobre Direitos Humanos nº 18. Out. 2008, pp. 18-19. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha 18.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2016.

²⁸ BARRETO, Vicente de Paulo. Op. Cit. p. 256.

²⁹ SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. O Direito à Diferença e a Proteção jurídica das Minorias na América Latina. Revista Jurídica Portucalense Law Journal. Porto, nº 21, 2017, p. 225.

Declaração de 1986.³⁰ Todos têm direito a desenvolver suas potencialidades, e o desenvolvimento encontra-se diretamente atrelado a uma existência digna.

Pode-se afirmar que o Brasil tem vivido intensa mobilização sobre o tema dos refugiados e o convívio com as diferentes culturas acolhidas no território nacional. As comemorações do Dia Mundial do Refugiado foram marcadas por eventos organizados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Usando diferentes linguagens para refletir sobre refúgio e multiculturalismo, foram realizados debates, mostra de cinema, feiras, exposições, diversas manifestações artísticas e atividades multiculturais.³¹

Marcando um período importante no desenvolvimento das políticas de acolhimento no país, a formação do Primeiro Time Olímpico de Refugiados³² merece especial destaque. Uma parceria entre o Comitê Olímpico Internacional (COI) e o ACNUR proporcionou a inédita reunião de um time de refugiados oriundos de diversas nacionalidades para disputar as Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro. Essa inovação expressa o apoio à causa humanitária pelo esporte mundial, na medida em que esse time olímpico terá a oportunidade de representar os refugiados do mundo todo.

O Governo brasileiro vem empreendendo esforços também no sentido de garantir aos refugiados o acesso à educação. Dada a importância do conhecimento e da formação acadêmica dos acolhidos, visando facilitar o processo de revalidação de diplomas e, assim, o acesso dos refugiados ao ensino superior, o Ministério da Educação adotou medida de extrema relevância. A partir da Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016,³³ vários documentos são dispensados e o processo de reconhecimento de diplomas basicamente realizado por meio de provas práticas e teóricas. Conforme os termos da Resolução, em seu artigo 8º, § 3º:

Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/5834>. Acesso em: 09 fev. 2017.

31 ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Acnur celebra o dia mundial do refugiado em Brasília com atividades multiculturais**. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-celebra-o-dia-mundial-do-refugiado-em-brasilia-com-atividades-multiculturais/>. Acesso em: 25 jun. 2016.

³⁰ SOUSA, Mônica Teresa Costa; BENTO, Leonardo Valles. Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento. Cosmopolitan Law Journal, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 38. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/5834. Acesso em: 09 fev. 2017.

³² ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Equipe Olímpica de Refugiados terá 10 atletas de quatro países diferentes.** Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/equipe-olimpica-de-refugiados-tera-10-atletas-de-quatro-paises-diferentes/>. Acesso em: 25 jun. 2016.

³³ MEC (Ministério da Educação). **Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016.** Disponível em: . Acesso em: 21 jul. 2016.

Revalidar diplomas significa reconhecer a formação acadêmica realizada nos países de origem, demonstrando empenho na inserção social e aproveitamento das potencialidades dos refugiados acolhidos no país. Nesse sentido, tais esforços visam aproveitar as bagagens acadêmicas dos refugiados, promovendo efetiva autonomia e integração social.

Sobre a recolocação no mercado de trabalho, o Brasil tem desenvolvido uma política de proteção mais efetiva. Através do PARR (Programa de Apoio para Recolocação de Refugiados), projeto pioneiro que desde 2011 vem crescendo no sentido de inserir socialmente os refugiados, ocorre a divulgação de currículos, bem como sua disponibilização. Até mesmo são oferecidos cursos de empreendedorismo aos refugiados pelo SEBRAE.³⁴

Para as mulheres refugiadas, existe um projeto específico chamado "Empoderando Refugiadas", ³⁵ onde há um olhar especial para a inserção de mulheres refugiadas e migrantes no mercado de trabalho. Várias empresas e órgãos estão engajados na capacitação e aproveitamento da mão de obra das refugiadas. Segundo relatos de gestores do referido programa, além da causa humanitária em voga e da repercussão midiática positiva, o intercâmbio de conhecimento tem valor inestimável para as organizações participantes.

Atualmente, o Brasil acolhe refugiados em todas as suas regiões. Divulgação realizada pelo ACNUR demonstrou o percentual de refugiados acolhidos nas cinco regiões do território nacional: Norte (25%), Centro-Oeste (7%), Nordeste (1%), Sudeste (31%) e Sul (35%). 36

Dados do Sistema de Refúgio brasileiro³⁷ revelam que entre 2010 e 2016 houve 127% de aumento do número total de refugiados reconhecidos no Brasil. Dentre as 79 nacionalidades desses refugiados no País, as 5 maiores são de sírios, angolanos, colombianos, congoleses e libaneses. Já quanto a solicitações de refúgio, houve 2.868% de aumento de entre os anos 2010 a 2015, sendo que as 5 maiores nacionalidades de solicitantes são haitianos, senegaleses, sírios, bengaleses e nigerianos.

Ainda, sensível à situação gravíssima vivida pela Síria, um Programa de Vistos especiais para afetados pelo conflito sírio foi desenvolvido. Com a Resolução CONARE 17/2013 e a Resolução 20/2015, somadas à assinatura de cooperação com o ACNUR para qualificação do

³⁴ REFUGIADOS NO BRASIL. **Programa de Apoio para a Recolocação de Refugiados** (PARR). Disponível em: http://refugiadosnobrasil.com/sobre-nos/>. Acesso em: 25 abr. 2016.

³⁵NAÇÕES UNIDAS. **Empresas brasileiras contratam refugiadas de programa da ONU**.Disponível em: https://nacoesunidas.org/empresas-brasileiras-contratam-refugiadas-de-programa-da-onu/>. Acesso em: 15 jul. 2016.

³⁶ ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Dados sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/. Acesso em: 15 jul. 2016.
³⁷ ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Sistema de Refúgio Brasileiro em Números.** Disponível em: <a href="http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_Refugio_em_numeros_05_05_2016>. p. 16. Acesso em: 25 jun. 2016.

atendimento e prestação de informações nos postos do Líbano, Turquia e Jordânia, até abril de 2016 foram 2.298 refúgios reconhecidos a sírios.³⁸ Tal medida vem reforçar o empenho do Brasil no cumprimento das diretrizes internacionais e das políticas de efetiva cooperação e proteção humanitária.

Destaca-se que uma demanda intensa por acolhimento vem atualmente da Venezuela. Esse país latino-americano, que faz fronteira com o Brasil, com a inflação mais alta do mundo possui 87% da população vivendo com renda abaixo da linha da pobreza.³⁹

Nesse contexto, em que "[...] 2,3 milhões de venezuelanos e venezuelanas já deixaram seu país, sendo 1,6 milhão desde 2015",⁴⁰ o Brasil, como um dos países de destino, tem promovido processo de interiorização desses refugiados para diversos estados da federação, atuando por meio de acordos e cooperação entre governo e instituições humanitárias e da sociedade civil.⁴¹

Mesmo diante de números expressivos, embasamentos teóricos e demais motivos expostos acima, não se poderia deixar de adentrar a seara da hospitalidade e da relação que se estabelece entre o acolhedor e o acolhido. Nesse contexto,

o dom, a amizade, o perdão, a justiça e a hospitalidade põem em questão o humano, o homem, a humanidade, o humanismo. A hospitalidade sem limitações vem orientada pela ideia que o humano que chega é diferente do outro que o recebe em sua terra. É estranho, estrangeiro, mas mesmo assim humano, que espera a hospitalidade incondicional e se depara com a hospitalidade condicionada, obturada pelo performativo jurídico do direito humanitário, do direito internacional, seus conceitos e instrumentos jurídicos e burocráticos dos Estados.⁴²

O fechamento das fronteiras norte-americanas constitui-se no mais recente episódio de retrocesso humanitário no que tange à política migratória. Com o anúncio de medidas restritivas

³⁹FOLHA DE SÃO PAULO.**Pobreza atinge 87% da população da Venezuelaem 2017, diz estudo**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/02/pobreza-atinge-87-da-populacao-da-venezuela-em-2017-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 20 set. 2018.

³⁸ ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Sistema de Refúgio Brasileiro em Números**. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_ Refugio brasileiro - Refugio em numeros - 05 05 2016>. p. 21. Acesso em: 15 jul. 2016.

⁴⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Com apoio de ONU e governo federal, municípios gaúchos receberão venezuelanos vindos de Roraima**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/com-apoio-de-onu-e-governo-federal-municipios-gauchos-receberao-venezuelanos-vindos-de-roraima/>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁴¹NAÇÕES UNIDAS. **Com apoio de ONU e governo federal, municípios gaúchos receberão venezuelanos vindos de Roraima.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/com-apoio-de-onu-e-governo-federal-municipios-gauchos-receberao-venezuelanos-vindos-de-roraima/>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁴² GEDIEL, José Antônio Peres; CASAGRANDE, Melisa Martins; KRAMER, Josiane Caldas. Universidade e Hospitalidade: uma introdução ou mais um esforço! In: GEDIEL José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (orgs). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 22. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuicao_web.pdf>. Acesso em 09 fev. 2017.

a migrantes e refugiados de países de origem muçulmana, os Estados Unidos, além de rechaçar acolhimento a originários do conflito na Síria, entre outros, ainda planejava a construção de um muro na fronteira com o México.⁴³

A utopia de uma "hospitalidade incondicionada" merece ser sonhada e buscada com determinação, a fim de que nos aproximemos ao máximo da proteção humanitária integral a migrantes e refugiados. Como o Professor Jacques Derrida sonhava e incentivava seus alunos a sonharem,⁴⁴ lembremo-nos de que o desenvolvimento da proteção humanitária deve ser perseguido, bem como os retrocessos devem ser evitados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada demonstra a importância de se compreender a evolução histórica dos diplomas legais em nível nacional e internacional sobre o direito ao refúgio. A proteção humanitária evoluiu juntamente com as mudanças de aspectos conceituais normativos que positivaram o conceito de refugiado, a fim de assegurar sua aplicação aos fluxos emergentes de novas situações conflitivas.

O Direito Internacional dos Refugiados, importante ramo da proteção internacional da pessoa humana, cujo desenvolvimento se deu precipuamente devido a situações extremas (guerras e conflitos armados), hoje vive um momento de superar insuficiências, na medida em que se depara com o ser humano refugiado, e não mais com uma massa de seres à procura de apenas um lugar seguro.

A dinâmica dos fatos geradores de situações de refúgio é complexa e gradativamente acelerada pelos conflitos armados e intolerância. Constituindo um grupo particularmente vulnerável, os refugiados não devem ser vistos como peso morto para o mundo, mas sim como pessoas que, mesmo sofrendo por deslocamentos forçados, ataques, perseguições e perigos, mantêm sua condição de ser humano e suas potencialidades.

Os atributos do ser humano merecem o máximo respeito. Pela situação que vivenciam, as pessoas refugiadas demandam ainda mais proteção e apoio para uma adequada reinserção social (mercado de trabalho, por exemplo). Além do respeito cultural, também importante para assegurar existência digna, a proteção humanitária integral deve considerar uma série de fatores.

⁴³ BBC BRASIL. **Trump manda fechar fronteiras dos Estados Unidos para refugiados.** Disponível em:http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-01/trump-manda-fechar-fronteiras-dos-estados-unidos-para-refugiados>. Acesso em: 09 fev. 2016.

⁴⁴ GEDIEL, José Antônio Peres; CASAGRANDE, Melisa Martins; KRAMER, Josiane Caldas.Op. cit.

Os refugiados são pessoas que podem contribuir para o país que as acolhem ou reassentam. Assim, mais do que políticas compensatórias, demandam proteção efetiva quando chegam ao país do acolhimento. Tal posicionamento, no sentido de conferir autonomia e aproveitar as capacidades dos refugiados, pode ser observado no Brasil. Como um país de dimensões continentais, multicultural e comprometido com a proteção humanitária aos refugiados, o Brasil é considerado um modelo mundial em termos de acolhimento.

Tomando proporções globais, a tônica do direito ao refúgio e a intensa demanda por proteção humanitária leva-nos a dimensionar o refugiado como alguém que, além dos direitos assegurados pelos diplomas de nível internacional e pátrio, deve ser respeitado em sua individualidade, inserido na sociedade e com isso ter assegurada a dignidade humana.

Ainda, cumpre referir que o presente estudo não pretende ser exaustivo. A pesquisa aspirou esboçar alguns questionamentos importantes, e que merecem ser vistos com maior detalhamento.

O desenvolvimento do Direito dos Refugiados, com ênfase a sua internacionalização e evolução legal, demonstra que o acolhimento dos refugiados e seu reassentamento são processos complexos, exigindo empenho de órgãos e a disponibilização de diversos serviços e informações sobre o país do refúgio.

Urge que a sociedade conjuntamente aprimore o sistema de acolhimento, trabalhando com as políticas públicas, iniciativas da sociedade civil e também no plano normativo da matéria. Cremos que os avanços em nível institucional e normativo no Brasil sejam alcançados com a sanção da Nova Lei de Migrações, não deixando de considerar as mudanças culturais já sentidas, que constituem passos fundamentais na construção de uma sociedade mais acolhedora e humana.

Nesta quadra da história, não basta somente assegurar o refúgio. O Direito dos Refugiados reclama ações práticas e políticas de acolhimento, tendo o respeito à diferença como condição de efetivar a dignidade humana. O deslocamento de refugiados pelo mundo reforça a importância do constante desenvolvimento das competências afeitas ao instituto do refúgio, principalmente através de políticas concretas de inserção social.

REFERÊNCIAS

ACNUDH (Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos). **Ficha Informativa sobre Direitos Humanos nº 18**. Out. 2008. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha 18.pdf. Acesso em: 07 jul. 2016.

ACNUDH (Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos). **Ficha Informativa sobre Direitos Humanos nº 20**. Dez. 2002. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha Informativa 20.pdf. Acesso em: 07 jul. 2016.

ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Acnur celebra o dia mundial do refugiado em Brasília com atividades multiculturais**. Disponível em:http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-celebra-o-dia-mundial-do-refugiado-em-brasilia-com-atividades-multiculturais/>. Acesso em: 25 jun. 2016.

ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Conare e SEBRAE oferecem curso de empreendedorismo para refugiados no Brasil**. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/conare-e-sebrae-oferecem-curso-de-empreendedorismo-para-refugiados-no-brasil/>. 4 abr. 2016. Acesso em: 25 abr. 2016.

ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Dados sobre Refúgio no Brasil.** Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/. Acesso em: 25 jun. 2016.

ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Deslocamento forçado atinge recorde global e afeta uma em cada 113 pessoas no mundo**. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo/>. Acesso em: 25 jun. 2016.

ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Equipe Olímpica de Refugiados terá 10 atletas de quatro países diferentes.** Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/equipe-olimpica-de-refugiados-tera-10-atletas-de-quatro-paises-diferentes/>. Acesso em: 25 jun. 2016.

ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). **Sistema de Refúgio Brasileiro em Números**. Disponível em:

. Acesso em: 25 jun. 2016.

ANDRADE, José H. Fischel de; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, v. 45, n. 1, jan/jun. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292002000100008 >. Acesso em: 05 abr. 2016.

ANDRADE, Roberto de Campos. "Desenvolvimento Sustentável e Direito Internacional". *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto (org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. São Paulo: Manole, 2005.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.) **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BARRETO. Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BBC BRASIL. **7 perguntas para entender a origem da guerra na Síria e o que está acontecendo no país.** Disponível em:http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37472074>. Acesso em: 9 fev. 2017.

BBC BRASIL. **Trump manda fechar fronteiras dos Estados Unidos para refugiados. Disponível em:** http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-01/trump-manda-fechar-fronteiras-dos-estados-unidos-para-refugiados>. Acesso em: 9 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova proposta de nova lei sobre migração.** Disponível em:http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/520860-CAMARA-APROVA-PROPOSTA-DE-NOVA-LEI-SOBRE-MIGRACAO.html>. Acesso em 9 fev. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana:** direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. 22 abr. 2004. Disponível em: < https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-dapessoa-humana.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CARNEIRO, Wellington Pereira; SILVA, César Augusto S. (orgs.). **Direitos Humanos e Refugiados.** Dourados: Ed. UFGD, 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Pobreza atinge 87% da população da Venezuela em 2017, diz estudo.** Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/02/pobreza-atinge-87-da-população-da-venezuela-em-2017-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 20 de set. 2018.

GEDIEL, José Antônio Peres; CASAGRANDE, Melisa Martins; Josiane Caldas, KRAMER. Universidade e Hospitalidade: uma introdução ou mais um esforço!.*In:* GEDIEL José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (orgs). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 21-35. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e _hospitalidade_distribuicao_web.pdf>. Acesso em 9 fev. 2017.

MEC (Ministério da Educação). **Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 21 jul. 2016.

MJ (Ministério da Justiça e Segurança Pública). **Brasil, ONU e Canadá discutem financiamento privado para reassentamento e integração de refugiados.** Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-onu-e-canada-discutem-financiamento-privado-para-reassentamento-e-integração-de-refugiados>. Acesso em: 9 fev. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. Com apoio de ONU e governo federal, municípios gaúchos receberão venezuelanos vindos de Roraima. Disponível em: https://nacoesunidas.org/com-apoio-de-onu-e-governo-federal-municipios-gauchos-receberao-venezuelanos-vindos-de-roraima/. Acesso em: 20 set. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Empresas brasileiras contratam refugiadas de programa da **ONU.**Disponível em: https://nacoesunidas.org/empresas-brasileiras-contratam-refugiadas-de-programa-da-onu/>. Acesso em: 15 jul. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **São Paulo Aprova Lei Municipal que garante acesso a serviços públicos para refugiados e migrantes**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/sao-paulo-aprova-lei-municipal-que-garante-acesso-a-servicos-publicos-para-refugiados-e-migrantes/. Acesso em: 21 jul. 2016.

PAMPLONA, Danielle Anne; PIOVESAN, Flávia. O instituto do refúgio: práticas recentes. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 17, n. 17, p. 43-55, jan/jul 2015. Disponível em: http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/629. Acesso em: 24 jul 2018.

REFUGIADOS NO BRASIL. **Programa de Apoio para a Recolocação de Refugiados** (PARR). Disponível em: http://refugiadosnobrasil.com/sobre-nos/>. Acesso em: 25 abr. 2016.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. O Direito à Diferença e a Proteção jurídica das Minorias na América Latina. **Revista Jurídica Portucalense Law Journal**. Porto, nº 21, 2017. p. 215-255. Disponível em: <revistas.rcaap.pt/juridica/article/download/9903/9776>. Acesso: 28 jul. 2018.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; BENTO, Leonardo Valles. Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 25-47. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/5834. Acesso em: 09 fev. 2017.

Recebido em: novembro de 2018 Aprovado em: dezembro de 2018

Florisbal de Souza Del'Olmo: <u>florisbaldelolmo@gmail.com</u> Janaina Almeida Oliveira: <u>jana.almeida.oliveira@gmail.com</u>